



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

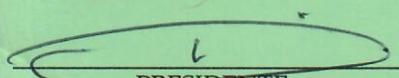
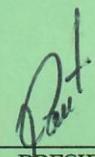
ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.241, de 26/10 de 2018, que versa sobre o limite máximo para as operações pessoais e financiamentos, previsto no inciso IV, do Artigo 5º da Lei Municipal 2241/18

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 57 de 06/10/2023

Lei Nº _____

APROVADO	
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação
Em <u>26 / 10 / 2023</u>	Em <u>31 / 10 / 2023</u>
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE

Observações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



MENSAGEM

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3629
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 30/10/2023
Ass.: S

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que versa sobre o limite máximo para as operações pessoais e financiamentos, previsto no inciso IV, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.241, de 26 de abril de 2018.

Conforme pleito de servidores que necessitam de financiamento em condições mais vantajosas, levantamos a necessidade de se alterar o disposto no inciso IV, do artigo 5º que prevê o limite máximo de consignações espontâneas autorizadas pelos servidores municipais em operações pessoais e financiamentos de 60 (sessenta) meses para o máximo de 96 (noventa e seis) meses.

Cabe destacar que as consignações são objetos de livre contratação pessoal do servidor que assim obtêm melhores taxas de financiamentos com o permissivo de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses para quitação das respectivas operações.

Assim sendo, por ser questão do âmbito pessoal na qual não envolve recursos públicos, entendemos pela legalidade do pleito, bem como servirá para quitação de débitos dos servidores ou resolução de questões financeiras pessoais em condições mais vantajosas.

Na oportunidade, renovo sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Em, 06/10/2023

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 29/10/2023
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Araruama.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Em, 31/10/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 57, DE 06 DE OUTUMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3629

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 10/10/2023

Ass.: S

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 17/10/23

Altera Lei Municipal nº 2.241, de 26 de abril de 2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o limite máximo para as operações pessoais e financiamentos previsto no inciso IV, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.241, de 26 de abril de 2018, para 96 (noventa e seis) meses.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 06 de outubro de 2023.

Lívia Bello

"Lívia de Chiquinho"

Prefeita



LEI Nº 2.241 DE 26 DE ABRIL DE 2018

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº. 1.312

Livro nº. _____ Fls. nº. _____

Em 15/05/2018

Ass. _____

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 10 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama serão reguladas pela presente lei.

Art. 2º. Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama, tendo por objetivo o adimplemento das obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Araruama, em favor do consignatário;

II – Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força da lei ou de mandado judicial;

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

Parágrafo Único. As averbações de consignação em folha relacionadas no art. 5º, em especial, aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – Contribuição para Previdência Social;

III – Pensão alimentícia judicial;

Av. John Kennedy, 120 – Centro – Araruama – RJ
Telefone: (22) 2665-2121 / E-mail: gabinete@araruama.rj.gov.br
Site: www.araruama.rj.gov.br



Município de Araruama Poder Executivo

Continuação Pág. 25 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Livia Bello
Prefeita

Claudia Nazaré Tavares do Amaral Couto
Secretária Municipal de Saúde

CASA DO EDUCADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA EPP

Integram esta Ata o edital do Pregão Presencial – SRP nº 25/2018, bem como as propostas das empresas especificadas nos autos do processo administrativo nº 2.071/2018.

PARAGRAFO PRIMEIRO. Os casos omissos serão resolvidos com observância das disposições constantes na Lei 8.666/93, bem como na legislação municipal.

Araruama, 13 de Abril de 2018.

Termo de Retificação ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 64/2017

Pelo presente Termo, fica **RETIFICADO** o 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 064/2017, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Paço Municipal, situado na Avenida John Kennedy, nº 120, Centro, nesta Cidade, inscrito no CNPJ(MF) sob o n.º 28.531.762/0001-33, neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita, **Livia Soares Bello da Silva**, brasileira, solteira, inscrita no CPF (MF) sob o nº 094.591.857-70, portadora da carteira de identidade RG nº 20.121.579-5, residente e domiciliada nesta Cidade, e a empresa **MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.118/0001-50, com sede estabelecida na Rua Feliciano Sodré, nº 78, sala 1814, Centro, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.440-440, neste ato por seu representante legal, Sr. Alex da Silva Macário, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da carteira de identidade nº 10.149.527-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 037.271.457-90, residente na Rua Melo Leitão, nº 69, Porto Novo, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.435-650, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, de acordo com o exposto nos autos do Processo Administrativo nº 11.068/2018, cujo objeto é a "locação de equipamentos pesados – máquinas e caminhões, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, na zona rural e na zona urbana do Município de Araruama/RJ, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital), que independe de transcrição faz parte integrante deste instrumento, constante do Processo Administrativo nº 051/2017 – Pregão Presencial nº 026/2017, com execução contínua, sem interrupção, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

Onde se lê:

I – Da Prorrogação de Prazo:

Com fulcro no inciso II do artigo 57 c/c parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ininterruptamente, com início a contar de 27 de Abril de 2018, e a terminar em 26 de Abril de 2019, haja vista que a não renovação comprometera a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

I – Da Prorrogação de Prazo:

Com fulcro no inciso II do artigo 57 c/c parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ininterruptamente, com início a contar de 27 de Abril de 2018, e a terminar em 26 de Abril de 2019, haja vista que a não renovação comprometera a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

PARAGRAFO ÚNICO. O presente TERMO ADITIVO tem por finalidade realizar o acréscimo quantitativo de 10,50756 % do valor contratual, que corresponde a R\$ 609.438,51 (Seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta um centavos).

E, por estarem justos, concordados e retificados, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Araruama, 30 de Abril de 2018.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Livia Soares Bello da Silva
Prefeita

MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
Alex da Silva Macário
Representante Legal

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

LEI Nº 2.241
DE 26 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

AMA,
ANT

(Projeto)

A Câmara
Sra. Presidente

Art. 1º
servidores
ministração
Poder Executivo
das pastas

Art. 2º
mento ou pensão
da Administração
do Poder Executivo
objetivo e assumido

Art. 3º

I – Comissão
Direta, indireta
a descontinuação
facultativa
pensionista
Araruama

II – Comissão
das comissões

III – Comissão
sobre a aposentadoria
de mandatos

IV – Comissão
a remuneração
do ou pensionista
deste e de

Parágrafo
folha relativa

Município de Araruama

Poder Executivo

Continuação Pág. 26 - LEI Nº 2.241

vidor ou em sistemas eletrônicos pelo Banco Central do Brasil e nacional, poderão também se efetivar os, de telecomunicação ou outros instituições financeiras que garantam o realizado pelo servidor, o sigilo a comprovação da aceitação da servidor.

adas consignações compulsórias esta Lei;

o Plano de Seguridade Social do

a Previdência Social;

cia judicial;

res sobre rendimentos do trabalho

denização de valores ao Erário

de benefícios e auxílios concessão Direta, Indireta, Autárquica e

decisão judicial ou administrativa;

os compulsórios instituídos por lei.

radas consignações facultativas esta Lei;

tuida para o custeio de entidades clubes de servidores e sindicatos;

favor de cooperativas instituídas 764, de 16 de dezembro de 1971;

a entidade aberta ou fechada de tar, que opere com planos de previdência e previdência do seguradora que opere com a e renda mensal.

empréstimos pessoais ou financiados através de cartão, concedidos as públicas ou privadas, autorização Central do Brasil, observando o operações de empréstimos pessoais de até 60 meses;

cia de caráter voluntário, consignantes que conste nos registros aposentado ou pensionista

iva ao financiamento de imóvel financiadora de imóveis residenciais;

seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I – Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;

II – Partido político;

III – Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

IV – Instituição financeira pública ou privada;

V – Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – seguradoras.

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira

IV – Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

V – Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município e pelos representantes dos órgãos da administração indireta, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar a Secretaria de Administração do Município e os órgãos da administração indireta, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 10. Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as

eventual, sendo que os descontos facultativos exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração.

§ 1º. Do limite estabelecido como margem de consignações facultativas, descrito no caput do artigo anterior, reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de crédito e financiamentos realizadas por intermédio de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinados às demais consignações facultativas.

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter transitório eventual, deduzida de todos os descontos legais.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as incidências ocorrerão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 12. As consignações compulsórias terão preferência sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento implica co-responsabilidade dos órgãos e da Administração Direta, Autárquica e Fundações e das consignações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I – Por interesse do consignatário, expresso em solicitação formal;

II – A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista.

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for apresentado ou na folha do mês subsequente, caso a anterior não tenha sido processada, observando-se ainda as disposições legais.

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência de saldo disponível para a realização dos descontos facultativos regularmente autorizados, terá como critério de prioridade para o atendimento aos descontos a antiguidade do desconto em pagamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2016.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROC.: 3629/2023

FLs: 09

Rubrica: _____

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, PROJETO DE LEI nº 57 de 06 de outubro de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 18 de outubro de 2023.

José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA

2023 - 2024



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



N.º PL n.º 57/23
FI. 10
Legislação / Câmara

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/191/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.241, DE 26 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PL) nº 57/2023** cuja ementa diz: "**Altera Lei Municipal nº 2.241, de 26 de abril de 2018**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



N.º
FI.
Assinatura

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 57/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 18 de outubro de 2023.

Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Depto Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3772
Livro nº 93 Fls. nº 10
Em 23 / 10 / 23
Ass.: [assinatura]

A Comissão acima reuniu-se para apreciar o Projeto de Lei nº 57 de 06 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA A LEI 2.241 DE 26 DE ABRIL DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entendeu a Comissão ser o referido Projeto pertinente, visto que, o mesmo reveste-se de caráter de extrema importância para os servidores Municipais.

Quanto ao mérito da matéria, a comissão acima mencionada, no âmbito de sua competência, entendeu que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2023.

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 24/10/2023

Presidente

Parecer PL nº 57/2023



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3772

Livro nº Fls. nº

Em 23/10/2023

Ass.: 9

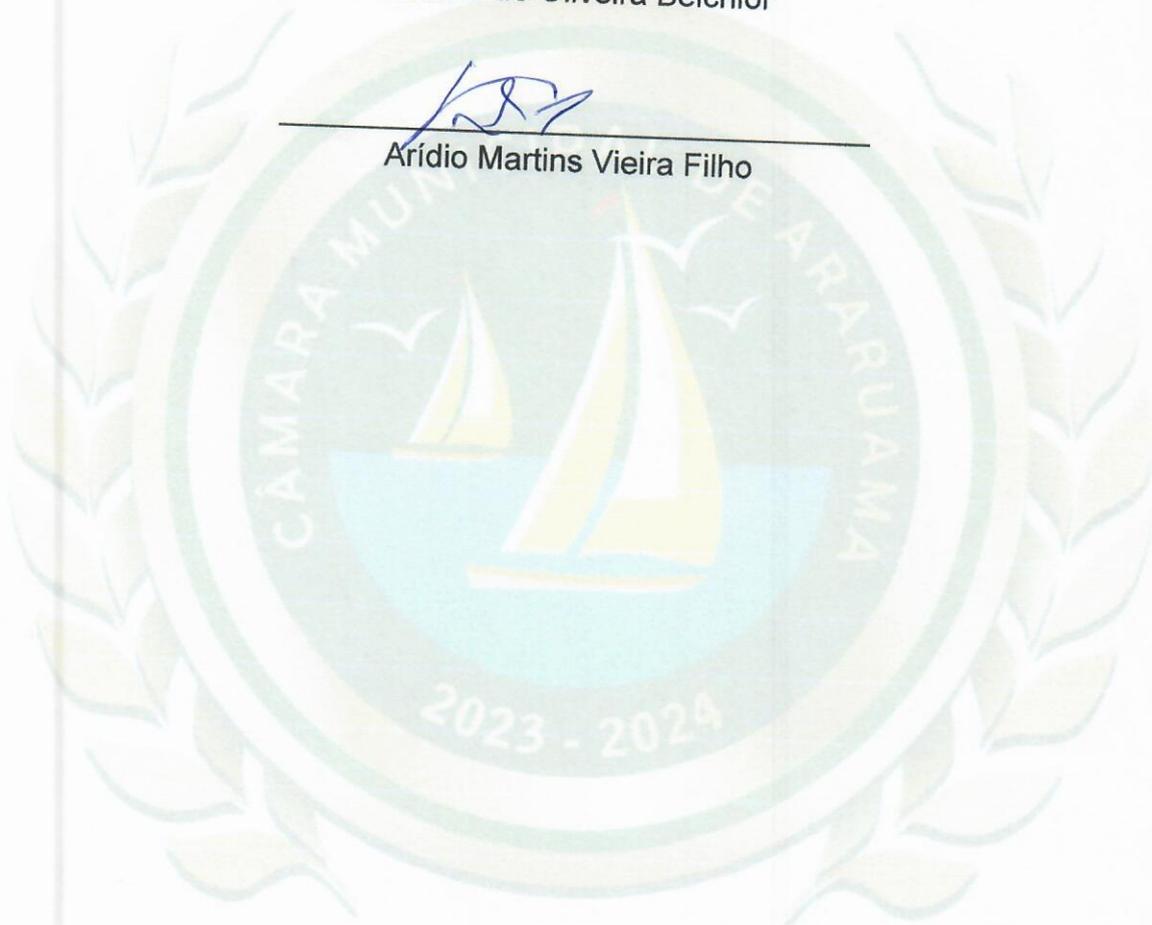


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Magno Martins

Walmir de Oliveira Belchior

Arídio Martins Vieira Filho





Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 57 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

EMENTA: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.241, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

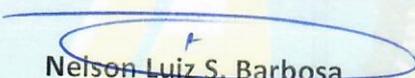
(Projeto de Lei nº 57, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o limite máximo para as operações pessoais e financiamentos previsto no inciso IV, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.241, de 26 de abril de 2018, para 96 (noventa e seis) meses.

2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 01 de novembro de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

- IV – Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;
- V – Reposição e indenização de valores ao Erário Público;
- VI – Custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;
- VII – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VIII – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

- I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;
- II – Mensalidade em favor de cooperativas instituídas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- III – Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.
- IV – Amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados através de cartão, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando o limite máximo para as operações de empréstimos pessoais e financiamentos, serão de até 60 meses;
- V – Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependentes que conste nos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;
- VI – Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;
- VII – Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

- I – Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;
- II – Partido político;
- III – Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
- IV – Instituição financeira pública ou privada;
- V – Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;
- VI – seguradoras.

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- II – Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III – Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira
- IV – Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;
- V – Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Av. John Kennedy, 120 – Centro – Araruama – RJ
Telefone: (22) 2665-2121 / E-mail: gabinete@araruama.rj.gov.br
Site: www.araruama.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município e pelos representantes dos órgãos da administração indireta, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar a Secretaria de Administração do Município e os órgãos da administração indireta, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 10. Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas.

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais;

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

- I - Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;
- II - A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se ainda, as seguintes disposições:

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2018

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

Av. John Kennedy, 120 – Centro – Araruama – RJ
Telefone: (22) 2665-2121 / E-mail: gabinete@araruama.rj.gov.br
Site: www.araruama.rj.gov.br

Município de Araruama Poder Executivo

Continuação Pág. 25 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Livia Bello
Prefeita

Claudia Nazaré Tavares do Amaral Couto
Secretária Municipal de Saúde

CASA DO EDUCADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA EPP

Araruama, 13 de Abril de 2018.

Termo de Retificação ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 64/2017

Pelo presente Termo, fica **RETIFICADO** o 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 064/2017, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Paço Municipal, situado na Avenida John Kennedy, nº 120, Centro, nesta Cidade, inscrito no CNPJ(MF) sob o n.º 28.531.762/0001-33, neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita, **Livia Soares Bello da Silva**, brasileira, solteira, inscrita no CPF (MF) sob o nº 094.591.857-70, portadora da carteira de identidade RG nº 20.121.579-5, residente e domiciliada nesta Cidade, e a empresa **MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.118/0001-50, com sede estabelecida na Rua Feliciano Sodré, nº 78, sala 1814, Centro, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.440-440, neste ato por seu representante legal, Sr. Alex da Silva Macário, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da carteira de identidade nº 10.149.527-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 037.271.457-90, residente na Rua Melo Leitão, nº 69, Porto Novo, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.435-650, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, de acordo com o exposto nos autos do Processo Administrativo nº 11.068/2018, cujo objeto é a "locação de equipamentos pesados - máquinas e caminhões, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, na zona rural e na zona urbana do Município de Araruama/RJ, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital), que independe de transcrição faz parte integrante deste instrumento, constante do Processo Administrativo nº 051/2017 - Pregão Presencial nº 026/2017, com execução contínua, sem interrupção, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

Onde se lê:

I - Da Prorrogação de Prazo:

Com fulcro no inciso II do artigo 57 c/c parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ininterruptamente, com início a contar de 27 de Abril de 2018, e a terminar em 26 de Abril de 2019, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

I - Da Prorrogação de Prazo:

Com fulcro no inciso II do artigo 57 c/c parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ininterruptamente, com início a contar de 27 de Abril de 2018, e a terminar em 26 de Abril de 2019, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

PARAGRAFO ÚNICO. O presente TERMO ADITIVO tem por finalidade realizar o acréscimo quantitativo de 10,50756 % do valor contratual, que corresponde a R\$ 609.438,51 (Seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta um centavos).

E, por estarem justos, concordados e retificados, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, juntamente com 02 (duas) testemunhas,

Araruama, 30 de Abril de 2018.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Livia Soares Bello da Silva
Prefeita

MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
Alex da Silva Macário
Representante Legal

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

**LEI Nº 2.241
DE 26 DE ABRIL DE 2018**

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

AMA,
ANT

(Projeto)

ACÁ
Sra. Pre
seguinte

Art. 1
servidor
ministraç
Poder Ex
das pela

Art. 2
mento os
ou pensã
da Admin
do Poder
objetivo e
assumida

Art. 3

I - Co
Direta, In
a descor
facultati
pensionis
Araruama

II - Co
das consi

III - C
sobre a r
aposenta
de manda

IV - C
a remuner
do ou pen
deste e di

Parágr
folha relac

Município de Araruama Poder Executivo

Continuação Pág. 26 - LEI Nº 2.241

vidor ou em sistemas eletrônicos pelo Banco Central do Brasil e nacional, poderão também se efetivar os, de telecomunicação ou outros instituições financeiras que garantam o realizado pelo servidor, o sigilo a comprovação da aceitação da servidor.

das consignações compulsórias esta Lei;

o Plano de Seguridade Social do

a Previdência Social;

cia judicial;

es sobre rendimentos do trabalho

denização de valores ao Erário

de benefícios e auxílios conce-
ção Direta, Indireta, Autárquica e

decisão judicial ou administrativa;

os compulsórios instituídos por lei;

tradas consignações facultativas
esta Lei;

tuida para o custeio de entidades
clubes de servidores e sindicatos;

favor de cooperativas instituídas
764, de 16 de dezembro de 1971;

a entidade aberta ou fechada de
tar, que opere com planos de pe-
vida, renda mensal e previdência
mo seguradora que opere com
a e renda mensal.

empréstimos pessoais ou financia-
dos através de cartão, concedidos
as públicas ou privadas, autoriza-
do Banco Central do Brasil, observando o
erações de empréstimos pessoais
de até 60 meses;

cia de caráter voluntário, consig-
nantes que conste nos registros
posentado ou pensionista.

iva ao financiamento de imóvel
nciadora de imóveis residenciais;

seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I - Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;

II - Partido político;

III - Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV - Instituição financeira pública ou privada;

V - Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH;

VI - seguradoras.

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II - Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III - Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira

IV - Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

V - Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será defendido pelo Secretário de Administração do Município e pelos representantes dos órgãos da administração indireta, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar a Secretaria de Administração do Município e os órgãos da administração indireta, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 10. Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as

eventual, sendo que os descontos facultativos exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração.

§ 1º. Do limite estabelecido como margem de consignações facultativas, descrito no caput do artigo anterior, reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de crédito e financiamentos realizadas por intermédio de instituições financeiras, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinados às demais consignações facultativas.

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter transitório, deduzida de todos os descontos legais.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as férias incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 12. As consignações compulsórias terão preferência sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e das consignações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I - Por interesse do consignatário, expresso em solicitação formal;

II - A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista.

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento de consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for apresentado ou na folha do mês subsequente, caso a anterior não tenha sido processada, observando-se ainda as demais disposições.

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência de saldo disponível para a realização dos descontos facultativos regularmente autorizados, a folha de pagamento terá prioridade para o atendimento aos descontos compulsórios, sendo o desconto facultativo pago posteriormente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2016.